



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002095/2003-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997, 1998

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - RECEITAS OBTIDAS-TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO

Restabelecido o procedimento fiscal e revigorado o ADE que afastou a isenção tributária da contribuinte, cabíveis os lançamentos de CSLL sobre as receitas obtidas pelo sujeito passivo, pela inexistência de quaisquer fundamentos legais ou normativos que as desonerem da incidência da referida contribuição.

LUCRO ARBITRADO. ADOÇÃO PELO FISCO.

Fragilizada, inexistente ou não exibida à Fiscalização a escrituração do contribuinte, o regime do Lucro Real se esvai, por faltar-lhe suporte, implicando em se assumir o remédio do artigo 530, do RIR/1999 e apurar o IRPJ/CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado.

Procedimento fiscal que se pautou pela correta observância das normas legais reguladoras da matéria, mais ainda porque o arbitramento não é penalidade, mas simples meio de apuração do resultado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA. CONTAGEM.**

Consoante pacificado pelo STJ no REsp 973.733/SC, para a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário haver o pagamento antecipado do tributo e a ausência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, ausente o primeiro requisito, o prazo decadencial será elástico segundo os termos do artigo 173, I, do CTN.

Tendo sido a recorrente científica dos lançamentos em 14/02/2003, operou-se a decadência para os três primeiros trimestres de 1997.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.**

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie. Não inquina os lançamentos e inexistente qualquer óbice legal que o mesmo auditor que efetuou a ação fiscal cumpra a diligência determinada pelo Órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para exonerar, por decadência, os lançamentos relativos aos três primeiros trimestres de 1997, mantendo os demais.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de retorno dos autos em face do decidido pela E. CSRF em 10/05/2017, **no âmbito do Processo n.º 10166.015085/2002-61** (“matriz” deste - **Ac. 9101-002.808** – fls. 4424/4436 do referido PA) que, acolhendo Recurso Especial manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, REFORMOU A DECISÃO *a quo* prolatada pela então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão n.º 1103-00.515) que houvera restabelecido a isenção tributária da recorrente.

A decisão da CSRF está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:1997, 1998

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

A entidade que goza de isenção tributária em razão de exercer determinada atividade prevista em lei deve obter sua sustentação econômica pelo exercício da atividade para a qual foi instituída. O desvio de finalidade dá ensejo à suspensão da isenção tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:1997, 1998

QUESTÃO PREJUDICIAL. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS.

Uma vez reformada a questão prejudicial que impediu a análise da questão de mérito pela instância a quo, o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora, para que julgue o recurso voluntário, superando essa prejudicial.

Imediatamente, **na mesma sessão de julgamento de 10/05/2017** em que prolatada a decisão acima, a 1ª Turma da CSRF julgou o RE manejado pela Fazenda Nacional em face do decidido no acórdão n.º 1103-00.514 da hoje extinta 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, oportunidade em que acolheu e deu provimento ao Recurso Especial no sentido de REFORMAR referida decisão e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de ser examinada a matéria de mérito, não apreciada pela citada Turma, em razão de que, restabelecida a isenção da entidade, não caberiam as exigências.

O acórdão **reformado** foi assim ementado (fls. 1011):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercício: 1997, 1998

Ementa: CSLL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Com a seguinte conclusão do voto condutor (fls. 1012):

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em face do julgamento do Recurso Voluntário n.º. 150.235 (Proc.n.º. 10166.015085/200261), que restabeleceu a isenção da Recorrente,

dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Já o acórdão da CSRF (fls. 1086/1092) que **reformou** a decisão da Câmara baixa, teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

QUESTÃO PREJUDICIAL. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS.

Uma vez reformada a questão prejudicial que impediu a análise da questão de mérito pela instância a quo, o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora, para que julgue superando a questão prejudicial.

Com o seguinte dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no recurso voluntário. O Conselheiro Luís Flávio Neto votou pelas conclusões e solicitou apresentar declaração de voto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto.

➤ **Breves comentários sobre a suspensão da isenção tributária da recorrente (Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos)**

Para melhor compreensão dos fatos que envolveram os lançamentos presentes neste Processo de CSLL (PA nº 10166.002095/2003-18), entendo necessário discorrer, ainda que singelamente, sobre os aspectos que envolveram o procedimento fiscal que levou à suspensão da isenção tributária da entidade **FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS** (formalizado no PA nº 10166.015085/2002-61) e aos lançamentos que subsequentemente advieram.

Abaixo o rol de processos formalizados em desfavor da contribuinte, suas matérias e situação na data deste julgamento (agosto/2021), conforme extraído do e-processo:

Nº Processo	Matéria	Situação em março/2020
10166.015085/2002-61	Suspensão Isenção	Julgado em última instância pela CSRF, reformando a decisão da Turma Ordinária, mantendo o trabalho fiscal e a suspensão da isenção
10166.010525/2003-75	IRPJ	Julgado em 2ª Instância, dado provimento ao RV e cancelados os lançamentos. Processo arquivado
10166.000916/2003-81	COFINS	Julgado pela 3ª Turma da CSRF. Mantidos parcialmente os lançamentos. Depois de transitar pela Equipe "DIDAU-DÍVIDA-SERAP-PRFN/1" os autos estão atualmente no "Arquivo".
10166.000915/2003-37	PIS	Processo julgado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção – Atualmente encontra-se na Equipe "PARCDIV-EQPAR-DEVAT01-VR" na Atividade "Acompanhar Quitação de Parcelamento".

10166.002095/2003-18	CSLL	ESTE PROCESSO. EM JULGAMENTO NESTA SESSÃO DE AGOSTO DE 2021.
----------------------	------	--

A sequência elaborada mostra que os quatro processos que envolveram lançamentos (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS) surgiram **exatamente** em razão da suspensão da isenção de que gozava a entidade e cujas decisões, de uma forma ou outra, acabaram por estar estreitamente ligadas ao que fosse decidido no processo “matriz” (de isenção - Processo n.º 10166.015085/2002-61).

Diante dessa conjuntura, como no PA n.º 10166.015085/2002-61 foi dado provimento ao RV pela então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão n.º 1103-00.515)¹, rechaçando a ação fiscal e restabelecendo a isenção tributária da recorrente, os autos contendo lançamentos que tiveram julgamentos realizados na sequência e contra os quais não foram interpostos RE, seguiram a mesma linha decisória, ou seja, afastar a imposição por natural perda do objeto, como no caso específico do PA relativo ao IRPJ (n.º 10166.010525/2003-75), já julgado em sede de segunda instância e arquivado.

Na mesma linha, mas com decisão prolatada de outra forma, o relativo à COFINS (PA n.º 10166.000916/2003-81), já julgado pela 3ª Turma da CSRF.

Os outros dois remanescentes, o de PIS (PA n.º 10166.000915/2003-37) e **este - de CSLL** (PA n.º 10166.002095/2003-18), ainda que quando de seus julgamentos nas Turmas Ordinárias tenham tido originalmente o mesmo destino do de IRPJ (cancelamentos dos lançamentos em razão do restabelecimento da isenção da entidade), foram objeto de RE manejados pela PGFN, admitidos preambularmente e, no mérito, julgados procedentes, REFORMANDO os acórdãos *a quo* e chancelando a ação fiscal, ou seja, **suspendendo definitivamente, no âmbito administrativo, a isenção tributária.**

Com essa suspensão, os lançamentos tributários voltaram a ser válidos e, exceto em relação ao de IRPJ, já definitivamente decidido quando da decisão da CSRF que reformou a decisão *a quo* de reconhecer a isenção pretendida pela recorrente, os demais (PIS,

¹ **SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ. FUNDAÇÃO DE CARÁTER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE.** A regra insculpida no art. 15, caput, da Lei Federal n.º. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação. O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente chancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei n.º. 9.532/1997. Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei n.º. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao processo 10166.015085/2002-61/ Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado

COFINS e CSLL) tiveram que ser analisados novamente, os dois primeiros já julgados e o de CSLL sendo apreciado neste momento.

Em suma, como no processo “matriz” havia sido reconhecida a isenção da recorrente, nos PA contendo os lançamentos não foi feita análise de mérito, o que se passa a fazer a partir de agora.

Muito bem, segundo o voto condutor do aresto da CSRF, a situação fática pode ser assim resumida (Ac. n.º 9101-002.808):

“A contribuinte usufruía de isenção tributária em razão de constituir fundação de carácter científico, com fundamento no artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, a seguir transcrito:

(...)

A finalidade da FINATEC está estabelecida no artigo 3º do seu Estatuto, conforme a seguinte transcrição (efl. 32):

Art. 3º Constitui finalidade básica da Fundação o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a Transferência de Tecnologia e o Apoio à Pós-Graduação e à Pesquisa.

Parágrafo Único Para a execução de suas finalidades, a fundação poderá desenvolver as seguintes atividades:

I Promoção da integração Universidade-Empresa-Governo;

II Promoção de estudos, cursos, pesquisas e prestação de serviços;

III Aprimoramento de recursos humanos;

IV Intermediação entre entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de contratos, convênios ou doações, objetivando o desenvolvimento ou a transferência de processos e equipamentos tecnológicos ou científicos;

V Capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, dentro do seu programa de ação.

VI Promover outras atividades relacionadas com sua finalidade básica.

Em sede de auditoria fiscal, a Receita Federal do Brasil verificou que a contribuinte praticou, nos anos 1997 e 1998, dentre outras atividades, aquelas a seguir resumidas:

1) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT: assessoria e consultoria nos projetos da área de Sistema e Telemática; concurso público; serviços gráficos (impressão de revistas, calendários, elaboração de material para treinamento, confecções de pastas e adesivos, dentre outros);

2) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO: elaboração de folders; desenvolvimento de softwares; elaboração de projetos de redes de complexo aeroportuários; realização de infraestrutura física de rede local de comunicação de dados e de rede externa e outros. Para a realização dos serviços da área de informática, foram contratadas as sociedades IOS Informática Organização e Sistemas Ltda e Rossa Projetos Especiais Ltda, empresas especializadas na área de informática;

3) Prestação de serviços para o Ministério das Comunicações (MC): desenvolvimento e a manutenção corretiva e evolutiva de sistemas; desenvolvimento e manutenção de

serviços de rede; suporte técnico na operação e gerência de rede e na gerência de banco de dados; suporte técnico aos usuários de rede; digitação e outros;

4) Prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal TJDF: serviços na área de ciência da computação, telemática, uso de processamento eletrônico de dados, suporte e produção de sistemas, bem como capacitação técnico-profissional dos servidores da contratante;

5) Prestação de serviços de apoio à Fundação Universidade de Brasília FUB: registro de contratação de empregados que atuaram no setor de contabilidade, conservação e limpeza, manutenção, parques e jardins, dentre outros;

6) Prestação de serviços ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos CESPE: realização de recenseamento dos Servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnica para atender contratos firmados entre a FUB e SEBRAE, INSS, MPAS, EBCT, PMDF, BACEN, MRE e outros; transferência de tecnologia voltada para o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas na manutenção do Cadastro da Rede de Ensino do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnicas nas áreas de jornalismo, biblioteconomia, médico-odontológico e revisão de textos, visando atender os contratos firmados entre a FUB com o Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal; serviços técnicos-especializados voltados à realização do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, visando atender o contrato celebrado entre a FUB e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS;

7) Outros clientes: prestação de serviços na área de informática a diversos órgãos do Governo Federal e ao Poder Judiciário, dentre eles o Superior Tribunal Eleitoral e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; prestação de serviços à Embratur para a realização de pesquisa sobre o potencial e perfil do fluxo turístico, para o Brasil, de quatro países do Mercosul; prestação de serviços na área de informática para o Ministério de Minas e Energia, para o qual foi realizada a contratação de noventa técnicos, colocados a disposição daquele órgão.

Diante de tal fato, o Fisco entendeu que havia ali um desvio de finalidade da instituição, considerando que, se aquelas atividades constassem do estatuto da instituição, então esta não teria sido classificada dentro do alcance da referida isenção. Conforme o seguinte excerto (efl. 13):

Como se verá a seguir, a quase totalidade dos recursos movimentados pela FINATEC decorre de uma verdadeira exploração de atividade empresarial, atuando principalmente junto a órgãos e empresas públicas, autarquias e à FUB, desenvolvendo amplas atividades pertinentes ao setor privado. Sua atuação se constitui na prestação de serviços em áreas cuja oferta de serviços, pelas empresas, é abundante no mercado. Tais serviços se referem a consultoria técnica na área de; informática, desenvolvimento de projetos, de comunicação, desenvolvimento e manutenção de "software" digitação de dados, instalação física de rede de comunicação, realização de cursos e concursos, serviços gráficos, elaboração de laudos técnicos, pesquisa de opinião, assessoria e consultoria em diversas áreas, subcontratação e fornecimento de mão de obra, dentre outros.

A constatação de que a FINATEC atuou como sociedade comercial se evidencia também, mais fortemente, por ter subcontratado sociedades comerciais para a realização de serviços. Isso comprova de forma inequívoca de que não existiu, nesses casos, nenhuma transferência de conhecimento científico e tecnológico. Tais conhecimentos há muito já eram de conhecimento das empresas, que inclusive deles se utilizam para atuar no mercado. Nestes casos, nenhuma dúvida remanesce de que a atuação da

FINATEC c de cunho comercial, advindo o seu lucro da diferença do preço que pactuou com os contratantes dos serviços e o preço pago às empresas subcontratadas, que realizaram os serviços.

Assim, o Fisco realizou a suspensão da isenção e efetuou os correspondentes lançamentos tributários. O presente processo trata do ato de suspensão.

A decisão recorrida entendeu que os serviços prestados junto à FUB estão dentro dos objetivos estatutários da FINATEC, conforme o seguinte excerto (efl. 821):

(...)

Ademais, a decisão recorrida adotou o entendimento de que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, alcançando a pessoa beneficiada independentemente da atividade que exerce, desde que o resultado seja revertido ao cumprimento de seu objetivo estatutário, conforme o seguinte excerto (efl. 822):

(...)

Por sua vez, a recorrente entende que a isenção em tela está condicionada ao cumprimento das atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada, o que não teria ocorrido na espécie, conforme o seguinte excerto (efl. 1253):

(...)

Entendo que assiste razão à recorrente.

O benefício fiscal em tela alcança as instituições de caráter científico que prestem os serviços para os quais foram instituídas, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Todavia, uma instituição somente terá caráter científico se for instituída para prestar atividade científica se, ao mesmo tempo, praticar a atividade científica para a qual foi criada.

Nesse sentido, considero oportuno destacar o próprio caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97, que dispõe:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ou seja, é preciso, no mínimo, que a instituição preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição para um grupo de pessoas da sociedade.

No mesmo sentido era a isenção disposta no art. 159 do RIR/94:

Art. 159. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 147, gozarão de isenção do imposto, desde que:

(...)

É de se verificar, assim, que antes de analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção, tais como não remunerar sócios e dirigentes, para gozar de tal benefício pressupõe-se que a instituição desenvolva atividades relacionadas ao fim a que se destina.

É certo que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, mas a personalidade da entidade é definida pela atividade que exerce e não pelo nome com o qual se autointitula.

Assim, por exemplo, uma instituição que faz caixa comprando e revendendo automóveis não pode ser considerada uma entidade científica, mesmo que conste de seu estatuto a alegada finalidade científica. Entendo que a sustentação econômica da entidade deve estar relacionada à atividade para a qual foi instituída e em razão da qual adquiriu a isenção tributária.

Na espécie, a FINATEC obteve a maior parte de suas receitas prestando serviços que, embora alguns estejam na área de tecnologia (administração de redes de computadores e de bancos de dados, dentre outras), manipulam conhecimentos que há muito deixaram os limites da produção científica e foram amplamente absorvidos pelo mercado, tanto é que a FINATEC chegou a subcontratar empresas no mercado para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Nos termos do artigo 3º do estatuto da FINATEC, essa instituição foi criada para promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa. Nenhuma dessas finalidades estava sendo contemplada comerciais ou de órgãos da Administração Pública, adotando a tecnologia disponível no mercado. Nem mesmo quando foi contratada pela FUB essas finalidades estavam sendo cumpridas, uma vez que o apoio prestado, em maioria, tinha natureza administrativa, como a gestão de folhas de pagamento.

É certo que, nesse período, a FINATEC deu apoio a projetos que levaram o conhecimento acadêmico à comunidade, mas estes são minoritários em relação ao fluxo de receitas obtido em razão da prestação de serviços de natureza empresarial. Conforme descrito na Notificação Fiscal que propôs a suspensão da isenção, a FINATEC classificou suas atividades em três áreas, da seguinte forma (epl. 9):

- a) Desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos gerenciados pela FINATEC, com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP e C.E.C., cujos recursos envolvidos, nos anos de 1997 e 1998, foram de R\$ 2.598.614,00 e R\$ 1.600.570,00, respectivamente;*
- b) projetos executados no âmbito do convênio de cooperação intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília FUB, que movimentou recursos, nos de 1997 e 1998, da ordem de R\$ 34.654.203,00 e 35.858.705,00, respectivamente; e*
- c) Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria firmados diretamente pela FINATEC que geraram as importâncias de R\$ 9.478.540,00 e R\$ 15.057.428,00, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente.*

A acusação fiscal tem fundamento exatamente na preponderância das atividades que fogem à finalidade de difusão científica em razão da qual a instituição obteve o benefício fiscal, conforme o seguinte excerto, do mesmo documento (epl. 10):

Para efeito de verificar se os serviços prestados pela FINATEC, nos anos de 1997 e 1998, atendiam aos objetivos da fundação, selecionei os principais serviços prestados (enquadrados nas áreas “b” e “c”, acima citadas), os quais estão comentados a seguir. É oportuno registrar que os trabalhos desenvolvidos pela fundação, mencionados nesses itens, foram responsáveis, nos anos de 1997 e 1998, por 94,4% e 96,7%, respectivamente, da movimentação de recursos, enquanto que os projetos de pesquisa e eventos apoiados pela FINATEC (item “a”), corresponderam a 5,6% e 3,05%, respectivamente, em relação aos mesmos anos.

A contribuinte, por sua vez, não infirma esses valores e percentuais. Apenas aduz que o Ministério Público realizou a fiscalização e atestou que as atividades desenvolvidas por ela, no período correspondente a autuação se deu no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público do DF ter dado um ateste para a contabilidade da instituição, é oportuno registrar que essa contabilidade, em si, não está sendo contestada pela Fiscalização.

Além disso, verifica-se das provas acostadas aos autos que, enquanto o Ministério Público chancelou as contas, a atividade da FINATEC junto à FUB, em vários momentos, foi tida como irregular pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo, no Acórdão n.º 2710/2008, juntado nas efls. 905 e ss., cujo item 3 da correspondente ementa está abaixo transcrito:

3. É ilegal o recebimento, por parte de fundações de apoio, de recursos arrecadados a título de matrícula e mensalidade atinentes a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no âmbito de universidades públicas federais, sem que essas receitas transitem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, é evidente o desvio de finalidade apontado pela fiscalização, sendo correto o procedimento adotado pela Administração Tributária quando suspendeu, no período alcançado pela auditoria fiscal, a isenção tributária que a FINATEC havia obtido para exercer atividades de natureza científica.

Saliente-se que o acórdão recorrido também teve como objeto a exigência de PIS decorrente da suspensão de isenção em tela, a qual foi formalizada no processo n.º 10166.000915/2003-37, ora em apenso. Sobre este ponto, a turma julgadora a quo não se manifestou quanto ao mérito, decidindo com fundamento exclusivo na questão prejudicial consistente do reconhecimento do direito à isenção tratado na primeira parte do acórdão, conforme o seguinte excerto (efl. 825):

Por fim conforme antedito no relatório, o presente recurso voluntário se dirige contra o Acórdão DRJ/BSA n.º, 5.830, de 8 de maio de 2003, que julgou as impugnações oferecidas pela Recorrente em face do Ato Declaratório n.º. 158/2002 (Proc n.º. 10166.015085/2002-61) e em face do lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos anos de 1997 e 1998 (Proc n.º. 10166.000915/2003-37).

O crédito tributário do PIS, objeto do acórdão recorrido, é reflexo do IRPJ que somente foi lançado face a suspensão da isenção que acima afasto. Desta forma, entendendo pela manutenção da isenção, não há como ser mantido o crédito tributário em análise.

Afasto, portanto, os valores de PIS objeto do processo n.º 10166.000915/2003-37, apensado ao processo ao Proc n.º 10166.015085/2002-61 e que foram apreciados conjuntamente pela DRJ/BSA, objeto do Acórdão n.º. 5.830, de 8 de maio de 2003, ora enfrentado.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, restabelecendo a isenção da Recorrente nos anos-calendário de 1997 e 1998 e, como consequência, desconstituindo o crédito tributário do PIS lançado, objeto do Processo 10166.000915/2003-37 apensado.

Uma vez aqui reformada a questão prejudicial que impediu a análise do mérito da exigência de PIS (objeto do processo apenso n.º 10166.000915/2003-37) por parte da

turma a quo, entendo que o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora para que se manifeste sobre o mérito da exigência supracitada”. (os destaques são do original).

DOS LANÇAMENTOS DE CSLL AQUI DISCUTIDOS (PA N.º 10166.002095/2003-18)

Segundo TVF (fls. 18/25), sempre tendo como referência o Processo “matriz” (n.º 10166.015085/2002-61), assim a Autoridade Fiscal descreveu os fatos e apontou as irregularidades que entendeu existentes em relação à CSLL:

“A FINATEC atuou, nos anos de 1997 e 1998, como se fosse instituição sem fins lucrativos que objetivava a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e pesquisa, tendo deixado de recolher a contribuição por entender que desenvolvia atividades abrigadas pelo benefício fiscal da isenção.

Da auditoria, constatou-se que a FINATEC não se enquadra como instituição ou entidade isenta da contribuição. Proposta a suspensão da isenção, a mesma foi aceita pelo Delegado da Receita Federal em Brasília, que expediu o Ato Declaratório Executivo n.º 158, de 27/12/2002.

Suspensa a isenção da FINATEC para fins tributários, relativamente aos anos de 1997 e 1998, há de se constituir o crédito tributário relativo à CSLL, cuja base de cálculo é representada pelo lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da contribuição. Ressalte-se que o lucro líquido aqui referido há de ser determinado com observância das disposições das leis comerciais, devendo a escrituração da pessoa jurídica ser mantida em registros permanentes com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo ser observados métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registradas as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

A fiscalizada, nos mencionados anos de 1997 e 1998, escriturou os livros Diários e Razão, levantou balancetes mensais e demonstrações financeiras (balanço e demonstrativo de resultado) no encerramento dos referidos exercícios sociais. Ocorre, porém, que a escrituração contábil apresentada pela fundação não atende a legislação comercial e fiscal, pois foi realizada para apuração de superávit ou déficit (v. cópia de Demonstrações Financeiras dos anos de 1997 e 1998, anexas), e, para tanto, se utilizou do regime de caixa, para determinar os resultados dos referidos exercícios.

Intimada, em 30/12/2002, a apresentar as demonstrações financeiras relativas aos anos de 1997 e 1998, assentadas em escrituração que tenha observado as disposições contábeis e fiscais, inclusive o regime de competência, informou, em 29/01/2003, que:

a) é impossível para a fiscalizada refazer a escrituração relativa aos períodos de 1997 e 1998 no prazo que lhe foi concedido;

b) naqueles períodos, estando a FINATEC fruindo do benefício da isenção, era-lhe permitido fazer a escrituração nos moldes adotados;

c) foram escriturados os livros Diário e Razão, tendo sido adotado o regime de “Caixa” na efetuação dos lançamentos;

d) tais livros abrigam todas as operações realizadas pela fiscalizada época; e

e) a escrituração da Fundação referente aos períodos de 1997 e 1998 foi submetida à apreciação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo sido aprovada na forma como foi apresentada. Qualquer alteração na escrituração somente poder á ser feita, no nosso entendimento, mediante anuência daquele órgão.

Informou também que “sendo a escrituração realizada compatível com a sua condição de entidade sem fins lucrativos e isenta de imposto de renda vigente nos períodos de 1997 e 1998, não pode, agora, lhe ser cobrado o cumprimento de exigência a que não estava obrigada à época ...”.

Note-se que a fundação entende que, nos mencionados anos, gozava de isenção de tributos, e, que, nesse contexto, a escrituração realizada é compatível com a situação de entidade sem fins lucrativos, recusando-se, assim, a apresentar a escrituração contábil e fiscal e respectivas demonstrações financeiras nos termos solicitados.

Provada, nos autos do processo 10166.015.085/2002-61, que a atuação da fundação nos anos de 1997 e 1998 não visou o desenvolvimento científico, pelo contrário, teve claro interesse comercial (a quase totalidade dos recursos movimentados pela instituição decorreu de uma verdadeira exploração de atividade empresarial, tendo atuado na prestação de serviços principalmente junto a órgãos e empresas públicas), o que ensejou a suspensão da isenção do tributo para os referidos anos (conforme Ato Declaratório Executivo n.º 158, de 27/12/2002 expedido pelo Delegado da Receita Federal em Brasília, anexo), procedo, neste ato, ao lançamento da contribuição social.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, a utilização do lucro líquido ajustado deve ser afastada, haja vista que a escrituração elaborada pela fundação, nos mencionados anos de 1997 e 1998, não permite a apuração do lucro líquido. Desenvolvida para apurar superávit e déficit, utilizou-se o regime de caixa para escriturar-la, o que a torna imprestável para a determinação do lucro líquido e, portanto, da base de cálculo da contribuição. Nesse caso, a legislação da contribuição estabelece que a base de cálculo deve ser determinada com base na receita bruta da pessoa jurídica.

Esclarece-se que foi dada oportunidade à fundação de refazer e apresentar a escrituração e as respectivas demonstrações financeiras que atendam os preceitos da legislação comercial e fiscal, tendo essa fundação se negado a fazê-la por entender que a escrituração realizada é compatível com a situação de entidade sem fins lucrativos.

Afastada a possibilidade de se cobrar a contribuição com base no lucro líquido ajustado, em virtude da recusa da fundação em apresentar a escrituração e respectivas demonstrações financeiras de conformidade com a legislação comercial e fiscal, impõe-se ao fisco o dever de desclassificar a escrita apresentada, para fins de exigência da contribuição, e proceder ao lançamento da contribuição com base na receita auferida pela fundação, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da lei 7.689, de 1989 com as alterações introduzidas pelo artigo 20, da Lei 9.249.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição utilizar-se-ão as receitas brutas auferidas pelo contribuinte, que, no caso da fundação, compreendem

as receitas totais obtidas pelas prestações de serviços previstas nos contratos celebrados.

Cabe registrar, neste passo, que a FINATEC entende que a prestação de serviços que realizou (desenvolver software, digitar dados, locar mão-de-obra, promover pesquisas de opinião pública, ministrar cursos, elaborar laudos técnicos, fornecer equipamentos de informática a contratantes de serviços, realizar obras civis de infraestrutura locar equipamentos e mão-de-obra, realizar concursos e outros), consistiu em administração de negócios.

Tal entendimento fez com que a fiscalizada não contabilizasse, como receitas, os valores recebidos pelas prestações de serviços. Depreendeu que suas receitas consistiam apenas de Taxas de Administração, as quais foram determinadas pela FINATEC (com base num percentual sobre a receita total recebida) em completa dissonância com os contratos celebrados, com a relação comercial estabelecida e as notas fiscais e faturas expedidas (v. teor dos contratos juntados ao processo de suspensão de isenção).

A diferença entre as receitas efetivamente recebidas, mediante emissões de faturas e notas fiscais de serviços (v. cópias exemplificativas, anexas) e as contabilizadas à conta de resultado, foi escriturada em contas de passivo (patrimonial). Essas contas receberam, além dos lançamentos indevidos de receitas, lançamentos indevidos de despesas e custos, inúmeros lançamentos por recebimentos e pagamentos de empréstimos (correspondentes a registros de transferência de recursos entre projetos), receitas financeiras, aquisição de bens e outros (v. cópia do livro Razão, anexadas a título de exemplificação).

Na realidade a FINATEC nunca fez administração de negócios. Contratou e prestou uma diversidade de serviços, e para isso teve o livre arbítrio de executá-los da forma que lhe foi mais conveniente. Ora subcontratou sociedades especializadas na área de interesse dos serviços (desenvolvimento de software, ministrar cursos, realizar pesquisa de opinião pública e outros), ora contratou empregados, em seu próprio nome, e os alocou nos estabelecimentos dos contratantes, para que esses empregados executassem os serviços pactuados, ora contratou mão-de-obra (receptionistas, pintores, pessoal de limpeza, jardineiros, segurança e outros) e a disponibilizou aos contratantes, como se verifica dos documentos juntados ao processo de suspensão de isenção (10166.015085/2002-61).

O teor das cláusulas previstas nos contratos de prestação de serviços celebrados pela FINATEC afasta de forma taxativa a interpretação que foi dada pela fundação na escrituração de suas operações. Extraí-se das respectivas cláusulas que a fundação pactuou a realização dos serviços (e não intermediação ou administração), estando neles previstos, dentre outras cláusulas:

- quais eram os serviços a serem executados;*
- a responsabilidade da FINATEC pela execução dos serviços e pagamento dos Tributos;*
- a prévia emissão de ordens de serviços, à cada etapa dos serviços a serem realizados;*
- as condições para recebimento do preço.*

Registre-se ainda que os contratos foram celebrados diretamente pela FINATEC com os tomadores de serviços ou comparecendo como interveniente nos contratos celebrados pela UNB. Em ambas as situações a fundação sempre compareceu como executora dos serviços, e nunca com a atribuição de contratar terceiros ou apenas a de administrar negócios de terceiros, mediante comissões, como faz crer em sua escrituração contábil.

Corroboram tal entendimento os documentos fiscais emitidos pela FINATEC. Em todos eles a emissão das faturas ou notas fiscais é feita pelo valor integral do preço pactuado, nelas mencionados os serviços prestados, as etapas concluídas, o mês a que se referia a prestação de serviços, etc (v. cópias de notas fiscais e faturas, anexas). Em nenhum momento houve emissão de notas fiscais para cobrança de Taxas de Administração.

Demonstrado que a atividade desenvolvida pela FINATEC foi a de prestação de serviços diversos e que os valores das receitas auferidas foram os constantes das notas fiscais e faturas emitidas, procedo ao lançamento da contribuição, tomando-se por referência os valores constantes dessas notas fiscais e faturas, arroladas nos Demonstrativos "Notas Fiscais de Serviços Emitidas pela FINATEC" e "Faturas Emitidas pela FINATEC", anexos ao presente termo".

Os AI contendo os lançamentos, formalizados no regime do Lucro Arbitrado, estão assim definidos (fls. 12/17):

Contribuinte			
CNPJ			
37.116.704/0001-34			
Razão Social			
FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS			
Contribuição Social			
Contribuição			625.518,87
Juros de Mora			553.193,05
Multa			469.139,11
Valor do Crédito Apurado			1.647.851,03
Total			
Crédito tributário do processo em R\$			Valor 1.647.851,03
001 - CSLL SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS			
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS			
Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente auto de infração.			
Fato Gerador			
Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição		Multa (%)
31/03/1997			
03/1997	R\$ 2.949.101,41		75,00
30/06/1997			
06/1997	R\$ 3.115.461,23		75,00
30/09/1997			
09/1997	R\$ 8.279.955,21		75,00
31/12/1997			
12/1997	R\$ 4.498.529,03		75,00
31/03/1998			
03/1998	R\$ 7.920.115,12		75,00
30/06/1998			
06/1998	R\$ 9.213.873,14		75,00
30/09/1998			
09/1998	R\$ 14.011.039,36		75,00
31/12/1998			
12/1998	R\$ 15.170.145,58		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 19 e 20, da Lei n.º 9.249/95;			
Arts. 28, 29 da Lei n.º 9.430/96.			

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 500/508), aduzindo ser necessário aguardar a decisão final acerca da suspensão da isenção (ADE/DRF/BSA n.º 158) e, no mérito, pontuou

1. ter havido decadência em relação aos lançamentos relativos ao ano-calendário/1997;
2. que sua escrituração contábil era compatível com sua situação de entidade isenta, não “*podendo suportar a acusação de que não atendia à legislação comercial e fiscal*”;
3. haver argumentado ao Fiscal que não poderia refazer toda a sua contabilidade no exíguo prazo de 30 dias e que este deturpou tal manifestação ao afirmar em seu TVF, mais de uma vez, que a impugnante “*se recusara a apresentar a escrituração contábil e fiscal e demonstrações financeiras na forma como lhe fora solicitado por ele*”;
4. ser impossível “*escrever dois anos em trinta dias, manuseando-se milhares de documentos, agravada pela distância entre o acontecimento dos fatos e os seus novos registros*”;
5. que a “*autoridade lançadora cumpriu meramente um rito de procedimento, pois sabia de antemão que seria impossível o cumprimento de tal exigência. Tanto é assim, que não renovou a intimação dilatando o prazo*”, partindo “*para a medida extrema do arbitramento*”;
6. ter disponibilizados ao autuante toda a escrituração e todos os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados;
7. não ser mera prestadora de serviços, como alegado pelo Fisco e que sua receita no desenvolvimento dos projetos correspondia tão somente à taxa de administração, esta, sim, “*sua real receita bruta, desconsiderada pelo autuante, apesar dela estar identificada na contabilidade pertinente a cada projeto. O caminho do arbitramento foi o mais simples e cômodo para o Fisco, apesar de ser o mais gravoso para a Fundação*”;
8. para arbitrar o Lucro o Fisco utilizou “*base de cálculo exacerbada, pois constituía receita bruta da impugnante tão somente o valor bruto das taxas de administração recebidas*”, e não “*o total dos valores contratados*”, como assumido pela Autoridade Fiscal;
9. que, ao partir para o arbitramento, “*o Fisco renunciou à determinação do lucro real sem, contudo, identificar os supostos vícios contidos na escrituração da impugnante que impossibilitaria a apuração desta base tributável*”;
10. que estavam à disposição do Fisco, “*os elementos necessários à apuração do lucro real*”; todavia, “*mesmo assim a autoridade fiscal limitou-se a intimar a Fundação a refazer a escrita em poucos 30 dias para, a seguir, incontinenti, proceder ao arbitramento do lucro*”.
11. no fim, requereu a procedência da impugnação.

Subindo os autos à apreciação da 2ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão em 08 de maio de 2003 (fls. 533/539), vazada nos seguintes termos:

“

“Os argumentos apresentados pela interessada são improcedentes. Senão vejamos.

Suspensão da Isenção

Pondera a contribuinte que o julgamento do lançamento de ofício deve ficar sobrestado enquanto não se decidir sobre a pertinência da suspensão de isenção.

Este entendimento da impugnante está equivocado visto que o art. 32, parágrafo 9º, da Lei 9.430/1996 dispõe que, caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

De qualquer forma, a suspensão da isenção pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSA n.º 158 foi mantida, conforme decisão constante do processo n.º 10166.000915/2003-37 e processo n.º 10166.015085/2002-61.

Decadência

Alega a Impugnante a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento por força do disposto no art. 150, § 49 do Código Tributário Nacional. Entretanto, quer se considere o art. 150 ou 173 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores de 1997 consignados no auto de infração da Contribuição Social, a decadência não ocorre no presente caso, vez que o prazo decadencial para as contribuições sociais e de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Para maiores esclarecimentos transcrevo a legislação de regência sobre a matéria:

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social

Art. 70 - O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- [...]

§ 2º - O disposto no caput só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da competência de janeiro de 1986.

Lei n.º 8.212/91

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]

Note-se que o próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, invocado pela interessada em sua defesa, estipula que “Se a lei não fixar prazo à homologação, ela será de cinco anos contados...”. Portanto, em existindo lei fixando prazo para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade

Social, conforme acima explicitado, deverá ser obedecido o prazo de 10 (dez) anos nela previsto.

Arbitramento do lucro

No tocante às razões do arbitramento do lucro, cabe, inicialmente, salientar que a apuração pelo lucro arbitrado não se constitui numa sanção tributária, mas apenas numa modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real, sendo vejamos o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

Ao se compulsar os autos, verifica-se que a autoridade fiscal intimou formalmente a impugnante a apresentar os livros, escriturados com observância das disposições contábeis e fiscais, inclusive lo regime de competência (fls. 32 e 33), procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de recusa ou não apresentação, a necessidade de se arbitrar o lucro da contribuinte impugnante.

Em outro ponto, verifica-se também que a autuada furtou-se a refazer os livros sob alegação de que sua escrituração era compatível com a condição de entidade isenta e, ainda, solicitou que a continuidade dos trabalhos fiscais se desse com base na escrituração apresentada (fls. 495/496). Por conseguinte, a evasiva de prazo exíguo para refazer a escrita não procede, nem a exigência ci.e reintimação dilatando o prazo, visto que a própria autuada autoriza o prosseguimento dos trabalhos com base na escrita imprestável.

Ora, era necessário o refazimento da escrita contábil e fiscal da autuada para se apurar o imposto com base no lucro real, pois não contabilizou, como receitas, os valores recebidos pelas prestações de serviços, apenas registrou as Taxas de Administração, determinadas com base num percentual sobre a receita total recebida, em completa dissonância com os contratos celebrados, com a relação comercial estabelecida e as notas fiscais e faturas expedidas (fls. 35/36).

E, ainda, a diferença entre as receitas efetivamente recebidas e as contabilizadas à conta de resultado foi escriturada em contas de passivo (patrimonial). Essas contas receberam, além dos lançamentos indevidos de receitas, lançamentos indevidos de despesas e custos, inúmeros lançamentos por recebimentos e pagamentos de empréstimos (correspondentes a registros de transferência de recursos entre projetos), receitas financeiras, aquisição de bens e outros (fls. 35/36).

Então, não pode a contribuinte alegar agora que sua escrituração não continha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para determinar o lucro real; muito menos afirmar que o Fisco não identificou os vícios.

(...)

Base de Cálculo - Receita Bruta

Quanto à base de cálculo exacerbada, também não procede o alegado, pois para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o

Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei n.º 8.981/1995.

(...)

Improcedente, portanto, o pleito da impugnante para que se aproveite como receita bruta tão-somente o valor bruto das taxas de administração. Nesse sentido, jurisprudência do Conselho de I Contribuintes, que diz: “É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

(...)

Ex positis, voto no sentido de rejeitar a argüição de decadência e de julgar procedente o lançamento objete da presente lide para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário constituído no auto de infração de folhas 12, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor originário de R\$ 625.518,87, sobre o qual incidirão multa de lançamento de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora, na forma da legislação vigente”.

Decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Decadência

O prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991. Argüição rejeitada.

Suspensão da Isenção

As impugnações contra ato declaratório de suspensão de isenção e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal ou a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Base de Cálculo - Receita Bruta

Para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta, componente da base de cálculo, é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei n.º 8.981/1995.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 546/561) onde basicamente repisou os argumentos deduzidos na peça inaugural de defesa.

Ao final, requereu (RV – fls. 560/561):

*“Por todo o exposto, requer que seja admitido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário para acatar a preliminar de **NULIDADE** da intimação da decisão de primeira instância que precedeu àquela proferida no processo referente à suspensão de isenção, implicando cerceamento do direito de defesa da recorrente.*

Na hipótese de ser superada a preliminar de nulidade, que seja aceita a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos em 1997; que seja afastado o arbitramento do lucro, pois não restou comprovada a imprestabilidade da escrituração da recorrente para a apuração do lucro real; e, por fim, se mantido o arbitramento, que seja considerado insubsistente o lançamento fiscal, pois calcado em receita bruta alheia à verdade estampada nos autos”.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Devidamente instruídos, os autos subiram ao CARF sendo apreciados em 25/01/2007 pela extinta 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 107-00645).

A fim de cumprir o determinado, a Autoridade Fiscal, em 06/03/2008, intimou a recorrente a apresentar informações e documentos (fls. 620/621), com o devido atendimento pela contribuinte, conforme petições e documentos juntados (fls. 624/671).

Em 24/07/2008 a Fiscalização da DRF/Brasília elaborou Relatório de Cumprimento de Diligência (fls. 879/885) e demonstrativos (fls. 886/929) detalhando o resultado do procedimento.

Devidamente intimada, a contribuinte juntou manifestação (fls. 931/961) trazendo sua visão em relação às conclusões da diligência.

Finalmente, em 03/08/2011, mediante o Acórdão nº 1103-00.514, a então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção procedeu ao julgamento dos autos, dando provimento ao recurso voluntário da recorrente.

Decisão com a seguinte ementa e dispositivo de acórdão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997, 1998

Ementa: CSLL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

E voto condutor de apenas um parágrafo, consoante situação fática então presente:

Em face do julgamento do Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61), que restabeleceu a isenção da Recorrente, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Com a interposição e provimento, pela CSRF, do RE manejado pela Fazenda Nacional que restabeleceu a acusação fiscal e manteve a suspensão da isenção da contribuinte (**Processo n.º 10166.015085/2002-61** (“matriz” deste - **Ac. 9101-002.808** – fls. 4424/4436 do referido PA), houve a determinação de **NOVO JULGAMENTO** para este PA (n.º 10166.002095/2003-18) referente à CSLL.

É o relatório do essencial, no que foi possível resumir.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse os lançamentos de CSLL constantes deste PA, tendo em conta o restabelecimento, por aquela Corte, do procedimento fiscal que levou à suspensão da isenção da entidade, FUNDAÇÃO EMPRENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, assunto exaustivamente tratado no Relatório deste Acórdão.

Finalmente, devidamente saneado após as várias manifestações, decisões e despachos presentes no processo, os autos podem agora ser julgados.

Como visto, os lançamentos referem-se ao CSLL e englobam o período de janeiro/1997 a dezembro/1998 (no caso, os quatro trimestres de cada ano), nascidos em razão da suspensão da isenção tributária da recorrente (Processo nº 10166.015085/2002-61).

Para compor a base de cálculo, a Fiscalização tomou as receitas auferidas pela entidade e que, segundo consta do PA acima citado, não fariam parte dos objetivos sociais da Fundação, por isso a descaracterização da isenção.

De seu turno, a recorrente sustenta sua defesa, no recurso voluntário, nos seguintes tópicos:

1. Decadência para os lançamentos referentes ao ano-calendário de 1997;
2. Possuir escrituração contábil compatível com sua situação, não podendo suportar a acusação de que não atendia à legislação comercial e fiscal, tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal;
3. Ter a autoridade fiscal faltado com a verdade ao afirmar que recusara a apresentar a escrituração contábil e fiscal e demonstrações financeiras visto que em trinta dias seria impossível refazer a sua escrituração; e,
4. Que o arbitramento de lucros seria medida extrema, inaplicável ao caso.

Antes de iniciar a análise de tais argumentos, destaco que o PA baixou em diligência determinada pela então 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Resolução nº 107-00645, de 25/01/2007 – fls. 600/611) que, cumprida, retornou com as devidas informações da Autoridade Fiscal (fls. 879/885) e demonstrativos (fls. 886/929), detalhando o resultado do procedimento, e a manifestação da diligenciada (fls. 931/961).

Ao se manifestar acerca deste procedimento (fls. 931/961), a recorrente acrescentou aos seus argumentos originais, mais dois pontos de defesa, a saber:

5. Que as receitas consideradas pelo Fisco como estranhas aos objetivos da Fundação, são, na verdade, parte integrante dos mesmos;
6. Cerceamento de seu direito de defesa e nulidade do procedimento, tendo em vista que a diligência foi realizada pelo mesmo auditor-fiscal que realizou a fiscalização e perpetrou os lançamentos.

Dito isto, passo à análise dos lançamentos, acusação e argumentos da defesa, iniciando pelos tópicos inseridos no RV (itens 1 a 4 acima), passando, depois às novéis deduções da recorrente (itens 5 e 6).

DA DECADÊNCIA SUSCITADA (ITEM 1)

Início o tópico afastando a posição assumida pela Fiscalização e chancelada pela decisão *a quo* que manifestaram entendimento de que a decadência para os lançamentos relativos à CSLL é fixada em 10 anos.

Tal posição, vencida pela mais abalizada doutrina e torrencial jurisprudência, levou à edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como consequência e sedimentado no ordenamento jurídico, a contagem da decadência para a CSLL subsume-se às regras do CTN, art. 150, § 4º, ou, art. 173, I, a depender das condições fáticas presentes nos autos.

Concretamente, no caso tratado, os lançamentos referem-se a fatos geradores de janeiro/1997 a dezembro/1998 e a ciência foi dada em 14/02/2003 (fls. 13).

Como sabido, o STJ, exarou entendimento vinculante no julgamento do processo representativo de controvérsia - REsp 973.733/SC -, esclarecendo que a contagem do prazo decadencial com base no artigo 173, I, do CTN aplica-se nos casos em que a lei não prevê a antecipação do pagamento tributo ou quando essa antecipação não é realizada, estando também sujeito à mesma contagem de prazo nos casos em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, no caso do artigo 150, § 4º, do CTN, tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação - assim entendido aquele cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa -, o prazo decadencial para lançamento de ofício é de cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

A compatibilização entre a contagem do prazo decadencial prevista nesses dois artigos acabou sendo pacificada no julgamento do citado REsp 973.733/SC, concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário haver o pagamento antecipado do tributo e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ***ausente uma dessas duas condições***, o prazo decadencial será elástico segundo os termos do artigo 173, I, do CTN.

Pois bem, que não houve imputação de dolo é evidente, tanto que a multa de ofício foi fixada em 75%. Cabe, assim, verificar se houve “pagamentos antecipados”.

Compulsando os autos, não há qualquer informação da Fiscalização nesse sentido e nem argumentado foi pela recorrente. Ademais, por se entender como entidade isenta/imune, certamente a contribuinte não efetuou recolhimento algum a título de CSLL.

Conseqüentemente, a decadência aqui tratada deve ser submetida aos dizeres do artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Então, considerando o regime do lucro arbitrado utilizado para os lançamentos e a forma trimestral de apuração, tem-se:

Para o 1º, 2º e 3º trimestres de 1997: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dizeres do dispositivo do CTN, é o dia 1º de janeiro de 1998, vencendo em 31 de dezembro de 2002.

Cientificada a recorrente dos lançamentos em 14/02/2003 (fls. 13), configurada a decadência para estes três trimestres de 1997.

Já para o 4º trimestre/1997, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º de janeiro de 1999, vencendo em 31 de dezembro de 2003.

Situação que, obviamente, se repete nos quatro trimestres de 1998.

Assim, havendo sido dada ciência dos lançamentos em 14/02/2003, NÃO HÁ DECADÊNCIA a reconhecer para o 4º trimestre/1997, 1º trimestre/1998, 2º trimestre/1998, 3º trimestre/1998 e 4º trimestre/1998.

Resumindo, neste item, dou provimento parcial ao RV para afastar os lançamentos relativos aos três primeiros trimestres de 1997, como será demonstrado ao final do voto.

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPATÍVEL (ITEM 2)

DO FALSEAMENTO DA VERDADE PELA AUTORIDADE FISCAL (ITEM 3)

DO ARBITRAMENTO (ITEM 4)

Aduziu a recorrente possuir escrituração contábil compatível com sua situação, não podendo suportar a acusação de que não atendia à legislação comercial e fiscal, tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Nesse ponto, há uma meia-verdade, ou verdade relativa.

Explico.

De fato, a recorrente possuía escrituração dentro das normas contábeis e direcionadas às chamadas entidades imunes, isentas ou sem fins lucrativos (que era o entendimento que a recorrente adotava).

Nessa seara, sua contabilidade, diferentemente das pertinentes às sociedades empresárias e com fins lucrativos era suportada por métodos específicos de mensuração de ativos, ajuste de passivo e, principalmente, da escrituração de receitas e despesas, apurando-se “superávit” ou “déficit” (que naquelas seriam “lucro” ou “prejuízo”).

A respeito, havia farta literatura contábil da forma a ser procedida a escrituração e apuração de seus resultados (hoje consolidada e normatizada na Resolução CFC nº 1409/2012 que aprovou a ITG 2002).

Então, **nesse contexto**, claro, a recorrente possuía escrituração regular.

Porém, - e aí reside o ponto central da discussão -, esta escrituração, no momento em que o Fisco entendeu que os procedimentos realizados pela Fundação não estavam de acordo com as normas isencionais ou de imunidades e considerou suspensa sua isenção, a contabilidade deve seguir outros padrões legais e normativos.

É o que consta expressamente da Intimação lavrada pelo Fisco (fls. 494):

INTIMO essa fundação a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as demonstrações financeiras obrigatórias, relativas aos anos de 1997 e 1998, devendo essas demonstrações estar assentadas em escrituração mantida com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, registradas as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (devendo, portanto, constar na apuração de resultado de cada exercício as receitas auferidas e despesas incorridas, em cada ano).

Então, embora devidamente intimada a ajustar sua escrituração, a recorrente não o fez, alegando os mais diversos motivos, dentre eles a exiguidade de tempo para isso (trinta dias).

Embora se reconheça que “refazer” ou “ajustar” uma escrituração demande tempo e trabalho (sem entrar no mérito se trinta dias seriam ou não suficientes), fato é que, para fins **FISCAIS**, como exigia o Fisco, não haveria um obstáculo intransponível de se realizar tais ajustes, posto que, de modo geral, a estrutura da escrituração de pessoas jurídicas com fins lucrativos e sem fins lucrativos converge no mesmo sentido, ou seja, pela contraposição de receita e despesas, chegando-se ao resultado (lucro/prejuízo ou superávit/déficit), cabendo, ao final do período, as adições e exclusões impostas ou permitidas pela legislação do IRPJ/CSLL.

Em outro dizer, não seria necessário refazer a contabilidade inteira de dois anos, mas, partindo das Demonstrações Financeiras obrigatórias levantadaa, os ajustes para fins fiscais não demandariam um esforço fenomenal.

Aliás, a resposta dada pela recorrente em 29/01/2003 à intimação antes referida, estampa a situação fática com todas as tintas (fls. 496/497):

Em atenção ao Termo de Solicitação de Livros e Documentos, com ciência em 30.12.2002, no qual a FINATEC foi intimada a apresentar, “no prazo de 30 (trinta) dias, as demonstrações financeiras obrigatórias, relativas aos anos de 1997 e 1998, devendo essas demonstrações estar assentadas em escrituração mantida com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, registradas as mutações patrimoniais segundo o regime de competência”, vimos esclarecer que:

- a) é impossível para a fiscalizada refazer a escrituração relativa aos períodos de 1997 e 1998 no prazo que lhe foi concedido;
- b) naqueles períodos, estando a FINATEC fruindo do benefício da isenção, era-lhe permitido fazer a escrituração nos moldes adotados;
- c) foram escriturados os livros Diário e Razão, tendo sido adotado o regime de “Caixa” na efetuação dos lançamentos;
- d) tais livros abrigam todas as operações realizadas pela fiscalizada à época; e

Desta feita, sendo a escrituração realizada compatível com a sua condição de entidade sem fins lucrativos e isenta de imposto de renda vigente nos períodos de 1997 e 1998, não pode, agora, lhe ser cobrado o cumprimento de exigências a que não estava obrigada à época. Tendo, ainda, sido impugnado o Ato Declaratório que suspendeu a isenção nos períodos fiscalizados, solicitamos que a continuidade dos trabalhos fiscais se dê com base naquela escrituração contábil-fiscal.

Assim, afastam-se os argumentos relativos aos itens 2 e 3.

Finalmente, acerca dos lançamentos terem sido realizados pelo regime do Lucro Arbitrado, procedimento adotado pelo Fisco, nenhuma ressalva, primeiro porque não estando a escrituração nos conformes exigidos pela legislação tributária, impossibilitando a apuração correta do lucro e da base imponible da CSLL, o arbitramento é o único caminho viável de que dispõe a Fiscalização.

Depois porque arbitramento não é penalização, apenas modo de apurar os valores imponíveis das duas exações, quando não possível pela sua escrituração contábil.

Tema recorrente e pacificado na jurisprudência do CARF, inclusive em nível de CSRF:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Rejeito os argumentos relativos ao item 4, supra.

Em suma, houvesse a recorrente ajustado, para fins exclusivamente fiscais, seus registros contábeis e os lançamentos seriam certamente realizados pela forma de apuração do Lucro Real. Não o fazendo, a medida inevitável era o arbitramento.

Analiso agora os novéis argumentos trazidos pela recorrente em resposta ao procedimento de diligência e ao Relatório do Fisco, a saber:

5. Que as receitas consideradas pelo Fisco como estranhas aos objetivos da Fundação, são, na verdade, parte integrante dos mesmos;

6. Cerceamento de seu direito de defesa e nulidade do procedimento.

Analiso o primeiro deles.

DAS RECEITAS OBTIDAS PELA RECORRENTE NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1997/1998

Quanto a este tópico (item 5, acima) embora a recorrente tenha dedicado grande parte de sua tese de defesa para mostrar que as receitas seriam de suas atividades sociais, o tema já foi enfrentado e exaurido pelo substancioso voto proferido na Câmara Superior pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, hoje presidente do CARF, no Acórdão 9101-002.808, de 10/05/2017, reproduzido na íntegra no Relatório deste julgado e que adoto como razões de decidir, a teor do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999².

“É de se verificar, assim, que antes de analisar os requisitos para usufruir do benefício da isenção, tais como não remunerar sócios e dirigentes, para gozar de tal benefício pressupõe-se que a instituição desenvolva atividades relacionadas ao fim a que se destina.

É certo que o benefício fiscal em tela tem natureza subjetiva, mas a personalidade da entidade é definida pela atividade que exerce e não pelo nome com o qual se auto-intitula.

Assim, por exemplo, uma instituição que faz caixa comprando e revendendo automóveis não pode ser considerada uma entidade científica, mesmo que conste de seu estatuto a alegada finalidade científica. Entendo que a sustentação econômica da entidade deve estar relacionada à atividade para a qual foi instituída e em razão da qual adquiriu a isenção tributária.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Na espécie, a FINATEC obteve a maior parte de suas receitas prestando serviços que, embora alguns estejam na área de tecnologia (administração de redes de computadores e de bancos de dados, dentre outras), manipulam conhecimentos que há muito deixaram os limites da produção científica e foram amplamente absorvidos pelo mercado, tanto é que a FINATEC chegou a subcontratar empresas no mercado para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Nos termos do artigo 3º do estatuto da FINATEC, essa instituição foi criada para promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e o apoio à pós-graduação e à pesquisa. Nenhuma dessas finalidades estava sendo contemplada comerciais ou de órgãos da Administração Pública, adotando a tecnologia disponível no mercado. Nem mesmo quando foi contratada pela FUB essas finalidades estavam sendo cumpridas, uma vez que o apoio prestado, em maioria, tinha natureza administrativa, como a gestão de folhas de pagamento.

É certo que, nesse período, a FINATEC deu apoio a projetos que levaram o conhecimento acadêmico à comunidade, mas estes são minoritários em relação ao fluxo de receitas obtido em razão da prestação de serviços de natureza empresarial. Conforme descrito na Notificação Fiscal que propôs a suspensão da isenção, a FINATEC classificou suas atividades em três áreas, da seguinte forma (efl. 9):

(...)

A acusação fiscal tem fundamento exatamente na preponderância das atividades que fogem à finalidade de difusão científica em razão da qual a instituição obteve o benefício fiscal, conforme o seguinte excerto, do mesmo documento (efl. 10):

Para efeito de verificar se os serviços prestados pela FINATEC, nos anos de 1997 e 1998, atendiam aos objetivos da fundação, selecionei os principais serviços prestados (enquadrados nas áreas “b” e “c”, acima citadas), os quais estão comentados a seguir. É oportuno registrar que os trabalhos desenvolvidos pela fundação, mencionados nesses itens, foram responsáveis, nos anos de 1997 e 1998, por 94,4% e 96,7%, respectivamente, da movimentação de recursos, enquanto que os projetos de pesquisa e eventos apoiados pela FINATEC (item “a”), corresponderam a 5,6% e 3,05%, respectivamente, em relação aos mesmos anos.

A contribuinte, por sua vez, não infirma esses valores e percentuais. Apenas aduz que o Ministério Público realizou a fiscalização e atestou que as atividades desenvolvidas por ela, no período correspondente a autuação se deu no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias.

Ocorre que, em que pese o Ministério Público do DF ter dado um ateste para a contabilidade da instituição, é oportuno registrar que essa contabilidade, em si, não está sendo contestada pela Fiscalização.

Além disso, verifica-se das provas acostadas aos autos que, enquanto o Ministério Público chancelou as contas, a atividade da FINATEC junto à FUB, em vários momentos, foi tida como irregular pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo, no Acórdão n.º 2710/2008, juntado nas efls. 905 e ss., cujo item 3 da correspondente ementa está abaixo transcrito:

3. É ilegal o recebimento, por parte de fundações de apoio, de recursos arrecadados a título de matrícula e mensalidade atinentes a cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no âmbito de universidades públicas federais, sem que essas receitas transitem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, é evidente o desvio de finalidade apontado pela fiscalização, sendo correto o procedimento adotado pela Administração Tributária quando suspendeu, no período alcançado pela auditoria fiscal, a isenção tributária que a FINATEC havia obtido para exercer atividades de natureza científica”.

Nesse tom, sem maiores digressões, a receita efetivamente existe, sendo irrelevante sejam elas da atividade ou “extra-atividade” e por isso sua tributação é imperativa.

De mais a mais, importante destacar que a Autoridade Fiscal que conduziu a ação demonstrou detalhadamente as origens das receitas auferidas pela recorrente, conforme planilhas e demonstrações juntadas aos autos (fls.40/163).

Veja-se o quadro-resumo do faturamento (fls. 40) que é simétrico com o que consta dos AI (fls. 12/17):

Anos/Meses	1997			1998		
	Faturas	Notas Fiscais	Total	Faturas	Notas Fiscais	Total
Janeiro	662.672,85		662.672,85	2.227.559,87	740.454,22	2.968.014,09
Fevereiro	1.580.257,43		1.580.257,43	1.827.134,37	362.798,17	2.189.932,54
Março	706.171,13		706.171,13	2.102.825,33	659.343,16	2.762.168,49
Abril	1.044.503,30		1.044.503,30	1.429.067,29	865.600,74	2.294.668,03
Maio	1.229.912,85		1.229.912,85	3.529.374,28	1.616.076,15	5.145.450,43
Junho	841.045,08		841.045,08	638.911,84	1.134.842,84	1.773.754,68
Julho	1.036.282,12		1.036.282,12	2.757.345,65	1.587.203,49	4.344.549,14
Agosto	191.899,44	3.211.872,76	3.403.772,20	2.152.296,65	1.375.532,84	3.527.829,49
Setembro	1.461,02	3.838.439,87	3.839.900,89	5.095.478,51	1.043.182,22	6.138.660,73
Outubro	837.842,13	836.430,56	1.674.272,69	3.208.850,18	864.633,48	4.073.483,66
Novembro	243.405,72	1.221.611,16	1.465.016,88	2.510.948,96	1.609.579,79	4.120.528,75
Dezembro	171.884,66	1.187.354,80	1.359.239,46	4.972.628,03	2.003.505,14	6.976.133,17
Total	8.547.337,73	10.295.709,15	18.843.046,88	32.452.420,96	13.862.752,24	46.315.173,20

Releva observar que este “resumo” foi elaborado pelo Fisco a partir da compilação dos dados constantes nos registros das faturas emitidas pela entidade (fls. 41/163), que, por sua vez, **suportam-se nas notas fiscais e faturas emitidas pela recorrente e juntadas aos autos** (fls. 164/405), portanto, devidamente confirmadas.

Afasto, pois, tais argumentos.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa e nulidade do procedimento em razão da diligência ter sido presidida pelo mesmo servidor que realizou a ação fiscal e os lançamentos decorrentes, igualmente pelega em equívoco a recorrente.

Primeiro porque nenhum servidor exorbitaria de suas funções simplesmente para “manter o seu trabalho” como dá a entender a recorrente em sua manifestação (fls. 935, 936 e 939):

Ora, eméritos Conselheiros, se as diligências são ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, onde o interesse maior deve ser o da busca pela verdade, ao invés dos interesses particulares, não se poderia negar à Recorrente o direito de provar a veracidade de suas alegações através do exame da situação por parte de um servidor despojado de imparcialidade.

Não pode a Recorrente acatar este absurdo Relatório que acarretou no agravamento de sua acusação, vez que reiterou os termos do Auto de Infração, apreciou a peça de defesa apresentada pela Recorrente - e mais - julgou as questões controvertidas emitindo juízo onde lhe era defeso.

Depois porque o servidor é parte no processo, como parte é a recorrente e apenas reforçou a posição que já havia externado no TVF (fls. 18/25), o mesmo que fez a contribuinte na sua manifestação (fls. 931/961) que, a bem da verdade, sequer deveria ser conhecida nesta parte, por inovar em argumentos que não trouxera no recurso voluntário.

De qualquer modo, para que não se alegue, mais uma vez, “cerceamento de defesa”, este Relator está apreciando esta nova linha recursal.

Então, voltando à nulidade e cerceamento suscitados, devem as partes trazer seus argumentos e provas. Aos julgadores, julgar. Não há mistura de funções.

Em claras palavras, a locução do auditor-fiscal não significa submissão dos julgadores a ela, mas, são, como no caso da manifestação da recorrente, subsídios para uma decisão mais equânime, mas sempre dentro do livre convencimento de quem julga e à vista do que consta nos autos.

Por fim, inexistente na legislação e em atos normativos ou infralegais qualquer vedação a que o mesmo autor do procedimento fiscal realize eventual diligência. Aliás, sob o ponto de vista procedimental é até conveniente, porque ninguém melhor que o próprio autor para esclarecer dúvidas dos julgadores surgidas em razão de seu trabalho, sem que, em contrapartida, sua manifestação vincule o Colegiado e os Conselheiros, que são livres para externar seus votos.

Rejeito também tais apontamentos da defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RV **tão somente** para reconhecer a decadência e exonerar os lançamentos de CSLL dos três primeiros trimestres de 1997, mantendo os demais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Para melhor execução do Acórdão, seguem valores exonerados:

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>
Período	Receita Apurada	Vlr. Tributável (2 * 12%)	CSLL devida (3 * 8%)
1º Trimestre/1997	2.949.101,41	353.892,17	28.311,37
2º Trimestre/1997	3.115.461,23	373.855,35	29.908,43
3º Trimestre/1997	8.279.955,21	993.594,63	79.487,57

Obs. (sujeitos a multa de 75% e juros de mora pela taxa SELIC)